



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05298/10

1/2

*Administração Direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2009, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, da responsabilidade do Senhor GILBERTO CAETANO DE ANDRADE – REGULARIDADE, nesse considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

### ACÓRDÃO APL TC 055 / 2.011

O Senhor **GILBERTO CAETANO DE ANDRADE** apresentou, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BOM SUCESSO**, relativa ao exercício de **2009**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação eletrônica foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 462.000,00**, sendo efetivamente transferidos **89,98%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **89,98%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 22.065,44**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 33.105,44**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **4,66%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **58,37%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **8%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, não foi evidenciada nenhuma irregularidade.

Não houve a intimação do interessado, nem foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **BOM SUCESSO**, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor GILBERTO CAETANO DE ANDRADE**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05298/10

2/2

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05298/10; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor GILBERTO CAETANO DE ANDRADE, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 09 de fevereiro de 2.011.

---

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**  
Presidente

---

Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 9 de Fevereiro de 2011



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Marcos Antonio da Costa**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL